



Acórdão nº:
Habeas Corpus com pedido de Liminar nº 0000041-10.2017.814.0000
Paciente: DIONE PATRICK DOS SANTOS
Impetrante: André Coelho Miranda – Advogado
Impetrado: Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Ananindeua
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 129, § 9º do CPB C/C O ARTIGO 7º DA LEI Nº 11.340/2006 E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.926/2003 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTODIA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pelo exame da decisão hostilizada a custódia do paciente se faz necessária por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que conforme consta na decisão hostilizada o paciente agrediu sua companheira com várias golpes de terçado motivado por ciúme, causando-lhe diversas lesões, na cabeça, braço testa e outras partes do corpo, bem como, por possuir uma arma de fogo em sua residência, demonstrando assim extremante temerária a revogação da prisão cautelar, por estarem presentes a necessidade da custódia, demonstrando que a aplicação das medidas cautelares diversas não se mostram suficientes.
2. Quanto a condições pessoais favoráveis alegadas, estas não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os seus requisitos.
- 3.. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus com pedido de Liminar nº 0000041-10.2017.814.0000
Paciente: DIONE PATRICK DOS SANTOS
Impetrante: André Coelho Miranda – Advogado
Impetrado: Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Ananindeua
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

DIONE PATRICK DOS SANTOS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Ananindeua.

Aduz que foi preso em flagrante no dia 26 de dezembro de 2016, acusado de ter agredido a sua companheira, bem como, por encontrar-se na posse de arma de fogo artesanal desmuniada.

Alega que a decretação da prisão preventiva não se encontra fundamentada e que reúne requisitos pessoais favoráveis, não lhe sendo oportunizado cumprir as medidas protetivas previstas no artigo 313, inciso III do CPP.

Requer a concessão liminar da ordem.

Interposto o presente Writ em plantão a Desembargadora plantonista Maria Edwiges de Miranda Lobato reservou-se para apreciar a medida requerida após informações do Juízo a quo.

Às fls. 25 nas informações prestadas o Juízo singular noticiou que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de dezembro de 2016, acusado de infringência ao artigo 129, § 9º do CPB c/c o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.926/2003, em razão de ter agredido fisicamente sua companheira, aplicando-lhe golpes de terçado, lesionando-lhe na cabeça, braço, testa e outras partes do corpo, além de possuir uma arma de fogo de fabricação caseira em sua residência, sendo o flagrante homologado e convertido em preventiva. Que a sua custódia se faz necessária por estarem presentes os requisitos legais exigidos.

Retornando os autos com as informações a Desembargadora plantonista seguinte



Maria do Céu Maciel Coutinho por não vislumbrar as hipóteses da Resolução nº 016/2016 determinou a distribuição ordinária do Writ.

Após o término do recesso forense os autos foram distribuídos a esta relatora que, em análise preliminar por não encontrar razões a vislumbrar prima facie o alegado constrangimento ilegal suscitado, indeferiu a liminar requerida.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pela denegação da ordem por entender que a custódia cautelar do paciente mostra-se devidamente justificada.

É o relatório:

VOTO:

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo que a decisão do Juízo singular não se encontra fundamentada e que reúne requisitos pessoais favoráveis para a revogação da medida constritiva, não lhe sendo oportunizado cumprir as medidas protetivas previstas no artigo 313, inciso III do CPP.

Consoante informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de dezembro de 2016 acusado de ter agredido fisicamente sua companheira, aplicando-lhe golpes de terçado em várias partes de seu corpo, como cabeça, braço, testa e outros locais do corpo, além de possuir uma arma de fogo de fabricação caseira em sua residência, sendo indiciado no artigo 129, §9º do CPB c/c o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.926/2003, sendo homologado o flagrante e decretada a sua prisão preventiva.

O juízo singular fundamenta a custódia cautelar na materialidade do crime, indícios de autoria, visando salvaguardar a ordem pública, em razão do crime cometido ter sido com violência a pessoa, relatando a vítima em seu depoimento as agressões sofridas por motivo de ciúme, corroborado pelas declarações testemunhais, confessado pelo próprio paciente, além da arma de fogo apreendida em seu poder.

Nesse sentido, pelo exame dos autos e da fundamentação constante na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a custódia do paciente se faz necessária por estarem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que conforme consta na decisão hostilizada o paciente agrediu sua companheira com várias golpes de terçado por motivo de ciúme, causando-lhe diversas lesões, inclusive na cabeça, braço e testa, bem como, por possuir uma arma de fogo em sua residência, demonstrando assim extremante temerária a sua soltura, e uma vez presentes os requisitos da constrição cautelar a aplicação das medidas diversas não se mostram suficientes.

Sobre a matéria, colaciono precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (113kg DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a



resguardar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

RHC 33747 /MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0187234-6,
Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Julgamento: 06.12.2012.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014) (grifo nosso)

Eventuais condições pessoais favoráveis suscitadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal, não são garantidoras isoladamente da revogação da medida constritiva quando presentes os seus requisitos.

Em pesquisa ao Sistema libra verifica-se que a denúncia já foi oferecida e recebida, estando no aguardo da apresentação da defesa preliminar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, conheço do Writ e DENEGO a ordem.

P.R. I.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora